



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 24 maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.240

Recurso nº 42.649 - I.R.P.F. - Exercícios de 1978 a 1982.

Recorrente HELIUS BOER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO (SP).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidi
do no processo da pessoa jurídica
quanto à matéria que, por sua nature
za ou decorrência de lei, acarrete
reflexo na tributação das pessoas fi
sicas ou na fonte, faz coisa julgada
nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por HELIUS BOER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF) 24 de maio de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBER
TO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FI
LHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/053.065/82-70

RECURSO N.º: 42.649

ACÓRDÃO N.º: 101-75.240

RECORRENTE: HELIUS BOER

R E L A T Ó R I O

Segundo a pela básica de fls. 8 e seus anexos, exige-se do recorrente o tributo e demais encargos incidentes sobre o lucro arbitrado na pessoa jurídica Importadora Buda Ltda., da qual o contribuinte acima descrito é sócio com 50% da totalidade do capital social, sendo os restantes 50% pertencem à sua esposa, de conformidade com o disposto no art. 34, inciso "I" do Decreto nº 85.450 de 4.12.80.

Embora tenha impugnado tempestivamente a exigência fiscal (fls. 11/13) e a autoridade julgadora singular tenha tornado insubsistente a exigência no processo matriz, conforme se observa do documento de fls. 16/18, o lançamento foi mantido no primeiro grau de jurisdição, lendo-se na ementa do decisório recorrido.

"Aplica-se, no processo da pessoa física, o decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência. Lançamento procedente"

Cientificado da decisão em 13/12/83 (ARs de fls. 26/30), em 22/12/83, o autuado fez protocolizar o recurso de fls. 32/35, onde, em síntese, alega que, tendo a defesa da firma IMPORTADORA BUDA LTDA., sido acolhida e anulado o auto de infração, em decorrência, também a presente exigência deveria ter sido julgada insubsistente; tal, todavia, não ocorreu, daí a sua pretensão de ver anulado o lançamento por este Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.240

Em razão de diligência determinada pela Secretaria deste Conselho, esclareceu a Fiscalização:

"O Processo retornou do Primeiro Conselho de Contribuintes para esclarecer o destino do processo principal de nº 0810-053.066/82-32 da IMPORTADORA BUDA LTDA.

Compulsando os elementos constantes daquele processo, verifica-se que já na Decisão de 1ª instância, a exigência fiscal foi totalmente exonerada (cópia às fls. 16/18), tendo o Sr. Delegado recorrido de ofício ao Sr. Superintendente da 8ª. Região Fiscal em face do limite de alçada estabelecido pela IN-SRF 085/82.

A despeito da exoneração do crédito tributário no processo principal, a decisão de fls. 19/20, proferida prematuramente visto que à época o recurso de ofício não fora apreciado, manteve a exigência decorrente constante destes autos.

Por conseguinte, e tendo em vista que a Decisão proferida no processo matriz se tornou definitiva porquanto o valor do crédito tributário exonerado foi inferior ao novo limite de alçada fixado na IN-SRF 093/83 conforme despacho cuja cópia se encontra às fls. 45, deveria, a exigência destes autos, ser cancelada de ofício, por inocorrência do fato gerador.

Entretanto, como o presente processo se encontra em julgamento na 2ª instância, proponho o retorno ao Primeiro Conselho de Contribuintes."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

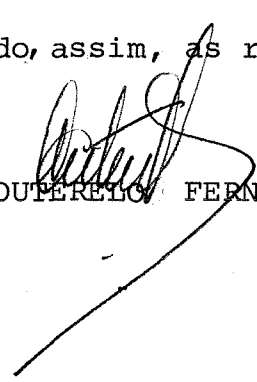
Acórdão nº 101-75.240

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Está patente nos presentes autos o manifesto equívoco em que incorreu a autoridade julgadora singular ao manter a presente exigência, após haver declarado insubsistente o fato que lhe deu causa, nos autos do processo instaurado contra a pessoa jurídica (matriz).

Acolhendo, assim, as razões da Fiscalização, dou provimento ao recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR